



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.248

Recurso nº - 88.170 - IRPJ - Exercícios de 1978 a 1980.

Recorrente - S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Não inibe o lançamento do imposto, uma vez que a liquidação extrajudicial não implica em extinção da empresa mas apenas deflagra o processo de sua dissolução, devendo a massa responder pelos tributos devidos à Fazenda Pública.

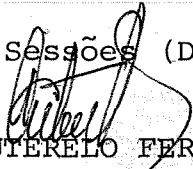
OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de registro contábil do pagamento de custos e/ou despesas, sem se alicerçar em outros elementos de prova, não autoriza, desde logo, a presunção de evasão de receitas tributáveis com a conseqüente redução do lucro real.

VALORES ATIVÁVEIS - Os recursos aplicados na aquisição ou melhoria de bens cujo prazo de vida útil ultrapasse um ano devem ser ativados para futura depreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 7.125.257,00; Cr\$ 7.564.223,00 e Cr\$ 33.464.055,00, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, bem como a multa de lançamento ex officio referente ao exercício de 1978, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1984


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/025.351/81-00

RECURSO Nº: 88.170

ACÓRDÃO Nº: 101-75.248

RECORRENTE: S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO LTDA. manifesta recurso voluntário contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo que proveu apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 127 a 135.

A empresa fora autuada, segundo descrição na peça básica de fls. 124, por:

"Exercício de 1978 - ano base de 1977

Pagamentos feitos a empregados e a terceiros, a título de salários, comissões e prêmios, não incluídos em sua escrituração, omitindo a receita correspondenteCr\$ 7.125.257,00

Exercício de 1979 - ano base de 1978

Idem, idem - omitindo a receitaCr\$ 7.564.223,00

Valor de cheques transferidos para a conta particular do sócio, cuja entrada a débito de Caixa, correspondeu a receitas omitidas, do total foi deduzido o montante dos Pró-laboresCr\$ 1.391.000,00

Valor das despesas diversas -
Doceira do Vale Ltda.Cr\$ 30.470,00

Idem dos serviços prestados de
instalações de móveis, indevida-
mente deduzidos como despesas
operacionais.....Cr\$ 264.951,00

Total.....Cr\$ 9.250.644,00

Exercício de 1980 - ano base de 1979

Valor dos salários pagos - omis
são de receitaCr\$ 27.522.155,00

Idem com cheques transferidos
(sócios)Cr\$ 7.457.000,00

Idem com aquisição de veículos
sem contabilizaçãoCr\$ 5.941.900,00

Pagos feitos a Marforam Prom.
Asses. JurídicaCr\$ 1.606.000,00

Idem a Ass. Nac. Comunicações.Cr\$ 1.455.545,00

Idem com despesas feitas na Do
ceira do ValeCr\$ 54.640,00

Idem com despesas diversas sem
comprovantesCr\$ 50.381,00

Idem com pagamento feitos à
Show TécnicaCr\$ 360.000,00

Idem com pagto. a terceiros de
instalações deduzidos como des
pesasCr\$ 241.013,00

Idem ao Buffet TorresCr\$ 200.000,00

Idem com aquisição de brindes
sem correlação com a atividade.Cr\$ 177.546,00

TotalCr\$ 45.066.179,00

Infringindo, assim, o disposto nos arts. 153,
154, 155, 156, 157 § 1º, 175 par. único, 179 e
par. único, 191 e §§, 227 e par. único e 247, tu
do do Regulamento do Imposto de Renda baixado pe
lo Dec. 85.450/80. Lavrou-se, em consequência, o
presente auto, por força do disposto nos arti
gos 676 inc. III e 678, inc. II e III, tudo do
já mencionado Regulamento. Estendendo-se ao con

tribuinte, por força do art. 10, "in fine", da Lei nº 5.768/71, os efeitos do art. 18 da Lei nº 6.024/74, com as alterações do art. 2º do Decreto-lei nº 1.477/76, deixou-se de aplicar multa e de exigir a correção monetária do débito na forma do art. 705, § 8º, para calculá-la nos termos do § 3º do art. 706 (setecentos e seis), tudo do já citado Regulamento do Imposto de Renda, considerando-a não incidente / no período de um ano, contado de 11.12.79, termo inicial da liquidação extrajudicial".

A autuada impugnou a exigência (fls. 127 a 135), logrando a exclusão da tributação das parcelas de : 1) no exercício de 1979, Cr\$ 1.391.000,00 e Cr\$ 30.470,00; no exercício de 1980, Cr\$ 7.457.000,00, Cr\$ 1.606.000,00, Cr\$ 1.455.545,00, Cr\$ 54.640,00, Cr\$ 360.000,00, Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 177.546,00, retificando-se de ofício o termo inicial da correção monetária do imposto: do exercício de 1978, para 4º trimestre de 1978; do exercício de 1979, para quarto trimestre de 1979; e do exercício de 1980, para o mês de maio de 1980, nos termos do artigo 704 §§ 2º e 3º, e artigo 705, do RIR/80.

De lembrar que primeiramente, a autoridade julgadora de primeira instância deixara de conhecer da impugnação por intempestiva (fls. 141), modificando, posteriormente a sua posição (fls. 151) ao tomar conhecimento do despacho da autoridade preparadora que concedera dilação de prazo (fls. 147 a 149).

O recurso de ofício não foi conhecido por se conter o valor do crédito dispensado dentro da alçada de irrecorribilidade (fls. 215).

Não acolheu o julgador a preliminar de que o regime de liquidação extrajudicial, desde 11.12.79, a dispensava de apresentação de declaração do imposto e de pagamento do tributo, por estar, na qualidade de massa falida, fora do alcance das regras pertinentes às pessoas jurídicas, e ainda de que todo o período de liquidação constituiria um único período de apuração de resultados; consoante orientação contida no PN CST nº 56/79.

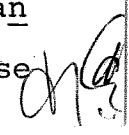


Motivou o seu convencimento no fato de que a imputação fiscal não se baseou na falta de apresentação de declaração de rendimentos e também porque as irregularidades apuradas referem-se a períodos anteriores à data de decretação da liquidação extrajudicial, a qual não impede ou susta a ação fiscal, e ainda porque não tem cabimento a pretensão da autuada de fazer a justes das irregularidades ou suas regularizações, dentro do período de liquidação extrajudicial.

A autoridade recorrida repeliu a alegação de que a omissão de receitas caracterizada por pagamentos não escriturados de salários, comissões e prêmios não justifica a tributação porque os recursos utilizados nos pagamentos foram tirados de fundos disponíveis pertencentes a grupos consorciados, valores que também não tinham sido contabilizados. E assim concluiu por entender que seria justificar um erro com outro porque tanto as receitas como as despesas deviam ser escrituradas, além de não ser lícito dar destinação diversa às verbas pertencentes aos consorciados.

Sustentou ainda o julgador singular que a empresa não comprovou a alegação que os gastos com serviços de instalação e conservação de móveis não estavam sujeitos a registro no ativo imobilizado, sendo pacífico que os custos com reparo e conservação de bens do ativo imobilizado que aumentam a vida útil do bem por mais de um ano devem ser capitalizados, e bem assim que os cupons de máquinas registradoras ou "tickets" de caixa e as notas fiscais simplificadas não são hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas. Por outro lado, repeliu o argumento da defesa de que não comprara veículos, como asservera a fiscalização, e sim que estes lhe foram entregues por consorciados a título de "lance" para aquisição de veículos novos e que lances e prestações também não foram contabilizados, esclarecendo que o termo de Verificação Fiscal, de fls. 104/105 comprova que a aquisição de veículos se fizera exatamente pela suplicante.

Face à reabertura do prazo, a empresa apresentou a impugnação de fls. 174/179, reiterando razões já expendidas anteriormente no sentido de que, pelo menos em relação ao período-base



Acórdão nº 101-75.248

de 1979, exercício de 1980, nada poderá a União reclamar da sociedade, enquanto pendente o regime jurídico a que está submetida, de acordo com o PN CST 56/79. Alega que a situação contábil da empresa não traz surpresa ao fisco, pois fora a própria SRF quem propusera ao Banco Central a liquidação extrajudicial da sociedade. Entende que as verbas de Cr\$ 7.125.257,00 (ex. 78), Cr\$ 7.564.223,00 (ex. 79) e Cr\$ 27.522.125,00 (ex. 80) devem, a exemplo das transferências bancárias, também ser excluídas da tributação, pois seria um absurdo tributar a contribuição mensal dos consorciados. Junta documentos que comprovam, a seu ver, a desnecessidade da ativação dos custos dos serviços de instalação e conservação. Diz haver equívoco na tributação da verba de Cr\$ 5.911.900,00, persistindo na versão já oferecida de que os veículos foram dados como "lances" por consorciados. Repele a exigência de correção monetária por não estar obrigada a entregar declaração de rendimentos senão após cessar o regime de liquidação judicial, não sendo justo que a autoridade administrativa adote o mês de maio de 1980 como termo de início da correção monetária. Postula a declaração de caducidade do lançamento referente ao exercício de 1978, face às sucessivas retificações promovidas no auto de infração lavrado em 01/07/81.

Novo pronunciamento da autoridade julgadora (folhas 201 a 203) para, de ofício, excluir a parcela de Cr\$ 565.536,55 que, por equívoco, figurara da decisão de fls. 150/156, mantendo, no mais, a exigência tributária.

Recurso ao Conselho (fls. 207 a 212), lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, em que a sucumbente reitera ao Colegiado as razões já apresentadas em suas petições anteriores.



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.248

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve-se consignar que a petição de fls. 160/166, dirigido ao Colegiado não deve ser conhecido por falta de objeto e isto porque objetivava compelir a autoridade de primeira instância a examinar a sua impugnação de fls. 127, reputada intempestiva às fls. 141/2, e sua pretensão foi atendida pela mesma autoridade ao tomar conhecimento do ato de dilação de prazo (150/6).

Por outro lado, tem razão a suplicante ao argüir a decadência dos lançamentos da multa de ofício (fls. 145) e da modificação na forma de cálculo da correção monetária constante do demonstrativo próprio anexo à peça básica (fls. 123), ambos referentes ao exercício de 1978. E isto porque o contribuinte apresentara a sua declaração relativa ao exercício de 1978 em 17/04/78 (fls. 21) quando ficou notificado do lançamento por declaração, e, assim, dessa data tem início a contagem de cinco anos do prazo decadencial que se encerrou em 17/04/83, por força do disposto no art. 173, par.º único, do CTN, que dispõe:

"Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento",

enquanto a notificação do lançamento da multa se fez em 23/08/83 (fls. 145). Quanto ao termo de início da CM. trata-se de erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo pela autoridade fiscal que, ao fazê-lo, houve-se com inegável acerto.

A alegação, com base nas conclusões do PN CST. 56/79, de que, em face do regime de liquidação extrajudicial da sociedade, estaria ela desobrigada de apresentar declaração de rendimentos e não

Acórdão nº 101-75.248

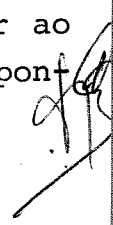
abrangida pela tributação do imposto de renda, por não mais reves-tir a natureza de pessoa jurídica, transformando-se em "massa", não tem procedência, porque a decretação da intervenção se deu em 11 de dezembro de 1979, com publicação no D.O.U. em 13 do mesmo mês e ano (fls. 136) e, portanto, o período-base do exercício de 1980 se compreenderia entre 01/01 a 11/12/79, que deveria ser objeto da declaração de rendimentos do exercício de 1980, como se demonstra-rá adiante.

A pretensão de se considerar como integrados num único período, os diversos anos-base não tem aplicação na espécie, faltando-lhe amparo legal. A apuração dos resultados é anual (arts. 145 e 599 do RIR/80; RIR/75, arts. 221 e 388).

O exercício de 1980, período-base de 01/01/79 a 11/12/79, está, como bem salientou o julgador singular, ao alcance do fisco para lançamento de possíveis créditos tributários.

E isto porque, como se sabe, a decretação da liquidação extrajudicial não implica na extinção pura e simples da empresa; apenas a administração do seu patrimônio é retirado das mãos dos ex-dirigentes para as do liquidante nomeado pelo Banco Central, perdendo os ex-administradores também a disposição de seus bens e direitos (Lei 6.024, de 13/03/74, art. 36). Mas a sociedade nem por isso perde a sua personalidade e existência que perdura até a sua extinção, que se dá após o período de liquidação em que o liquidan-te promove a realização do ativo previamente arrecadado e o pagamen-to do passivo reconhecido (Lei cit. art. 34 c/c Dec. lei 7.661, de 21 de junho de 1945, arts. 70 e 114).

A circunstância de o fato gerador do imposto ser complexo e só se aperfeiçoar ao final do período-base não modifi-ca a realidade de que o contribuinte deverá ser tributado pelos re-sultados auferidos no período. Não fora assim, bastaria que os sócios extinguissem a pessoa jurídica antes do encerramento do seu exer-cício social para, alegando inoccorrência do fato gerador, escapar ao dever social e legal de pagar o imposto, no exercício de correspon-



dência.

Ao examinar os efeitos da liquidação, no brilhante voto que embassou o Acórdão nº 101-73.309, de 11/05/82, desta Câmara, o preclaro Conselheiro Sylvio Rodrigues emitiu o seguinte pronunciamento, que adoto:

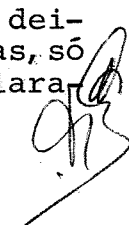
"A liquidação não implica na imediata extinção da empresa para que esta não se sujeite às obrigações fiscais tão logo seja decretada a liquidação.

Interrompida a normalidade da vida empresarial pela paralisação de suas atividades, o item 4 do Parecer Normativo CST nº 191, de 28/06/1972, esclarece que o liquidante deve manter a escrituração de suas operações, levantar balanços periódicos, apresentar declaração de rendimentos, pagar os tributos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária.

A tese da defesa é a de que sendo a liquidação extrajudicial igual à falência, a massa falida está destituída de personalidade jurídica e, destarte, desobrigada de prestar declaração e pagar os créditos tributários apurados após a decretação da liquidação extrajudicial declarada pelo Banco Central do Brasil. Com isto está ela fazendo confusão entre liquidação e extinção.

A liquidação e a extinção de firma ou sociedade são fases distintas de um processo de dissolução de pessoa jurídica, tanto que o art. 130 do RIR/75 ordena que "no exercício em que se verificar a extinção, a firma ou sociedade, além da declaração correspondente aos resultados do ano-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção".

O fato é que a personalidade jurídica não se extingue no exato momento em que se decreta a liquidação extrajudicial, porquanto, o que se verifica das disposições tributárias é o seu prolongamento até o final da liquidação, em consonância com o que dispõe a Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/1945, art. 114 e seguintes). Enquanto perdura a realização do ativo e se apuram as responsabilidades passivas, as obrigações fiscais da firma ou sociedade em liquidação não sofrem solução de continuidade alguma para que deixem de ser cumpridas as obrigações tributárias, só ocorrendo a dispensa da apresentação da declara

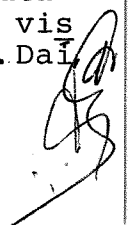


ção de rendimentos se entre o momento de decretação da liquidação e o instante da ultimação desta, não houver ocorrência de fato gerador de imposto. Acontece, porém, que o caso em exame é anterior à decretação da liquidação extrajudicial.

Mesmo em relação ao ano-base de 1975, ainda que se possa imaginar que o caso em exame não seja anterior à decretação da liquidação extrajudicial e ainda que após esse ato não se tenha praticado atividade específica alguma, da qual resultasse rendimento sujeito a tributo, haja vistas para o período de 01/01/1975 a 19/06/1975, antecedente à data daquela decretação - 20/06/1975, publicado no D.O. de 27/06/1975, fls. 46/47, durante o qual a empresa praticou operações inerentes à atividade que se propusera explorar. Improcede, portanto, a arguição da defesa em dizer que o procedimento fiscal labora com sofismas, quando afirma que o exame abrange período anterior à decretação da liquidação extrajudicial, constantes dos autos. Lembre-se a defesa que, por não se tratar de início de negócio nem de extinção de empresa que estaria ocorrendo no ano de 1975, mas apenas decretação de liquidação extrajudicial, que ainda não se ultimara, o exercício fiscal compreende o período de um ano por inteiro, e não parte de um ano, para se admitir que a declaração de rendimentos com base no balanço encerrado em 31/12/1975 só deveria conter o período de 20 de junho de 1975 a 31 de dezembro de 1975.

Revela-se, portanto, perfeita a observação fiscal, às fls. 89/90, quando, referindo-se aos Pareceres Normativos CST nºs. 49/77 e 56/79, e bem assim ao Parecer CST nº 1.100/80, diz:

"...a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos somente abrange o período que vai da decretação da liquidação até a ultimação dessa mesma liquidação e desde que não ocorra nenhuma atividade nesse período, nem continuação do negócio, caso em que se configura a existência de prática de atos inerentes à pessoa jurídica, quer se entenda "de jure" quer se entenda "de facto". O entendimento daqueles pareceres é perfeitamente compreensível visto que uma empresa em liquidação, no período compreendido entre a sua decretação até a sua ultimação, sem continuação de negócios, não apresenta as condições exigidas pela legislação do Imposto de Renda para a tributação da pessoa jurídica, que é o lucro, visto que a sua atividade está paralisada. Daí



a conclusão dos Pareceres Normativos citados, de que somente haverá tributação na pessoa do sócio, seja ele pessoa física ou jurídica, depois de ultimada a liquidação e relativa à "restituição de capital" (subitem 4.3 do Parecer Normativo nº 49/77 e subitem 3.2 do Parecer Normativo — CST nº 56/79).

14. Assim, o período anterior à decretação da liquidação extrajudicial — Lei nº 6.024/74, que é o caso sob exame, esta alcançado pela tributação, visto reunir todas as características necessárias à tributação; a empresa estava em pleno funcionamento; houve lucro a tributar; além da obrigação de apresentação de declaração de rendimentos estabelecida em Lei, que está em pleno vigor (art. 51 do Decreto-lei nº 5.844/43, art. 127 do RIR/75 — Decreto nº 76.186/75, art. 37, § 2º da Lei nº 4.506/64, art. 151 do RIR/75 — Decreto nº 76.186/75, art. 41 da Lei nº 4.506/64 e art. 152 do RIR/75 — Decreto nº 76.186/75).

15. Embora a lei seja clara quanto à apresentação de declaração de rendimentos até ultimar-se a liquidação, de um modo geral, não diferenciando a judicial da extrajudicial ou voluntária, a dispensa de apresentação de declaração de rendimentos relativa ao período sem movimento das atividades normais da empresa e sem nenhum fato ou ato jurídico ou econômico que gere imposto, a não apresentação de declaração de rendimentos relativa a esse período não implica em isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário, que deve estar impressa literalmente na lei tributária (art. 111 do Código Tributário Nacional).

16. Assim, o caso sob exame é de liquidação extrajudicial, prevista na Lei nº 6.024/74, decretada em 16/06/75 e publicada no Diário Oficial em 27/06/75, conforme documento de fls. 46. A empresa manteve suas atividades normais até aquela data e o liquidante apresentou a declaração de rendimentos relativa ao ano de 1975, exercício de 1976, na conformidade do art. 129 do RIR/75 — Decreto nº 76.186/75 e item 04 do Parecer Normativo nº 191/72 e item 03 do Parecer Normativo nº 254/72. Quanto à declaração do ano de 1974, exercício de 1975, foi apresentada normalmente pelo representante legal da empresa, à época".

Compreende-se, assim, que a dispensa da prestação de declaração de rendimentos por empresa em



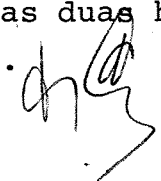
liquidação só abrange o período em que está sendo ultimada a sua dissolução e ainda sob a condição de que não tenha exercido atividade, da qual resulte fato gerador de imposto, porquanto tal dispensa não implica em exoneração de pagamento de tributo, mas apenas como decorrência de circunstâncias de subentender-se que, em não havendo prática de atividade alguma, inócorra a apuração de rendimentos sujeitos à incidência tributária.

Em suma: a dispensa da prestação da declaração de rendimentos não redundará em isenção do imposto, por isso se na fase de liquidação a empresa auferir valores tributáveis, semelhante dispensa, não expressamente determinada em lei, deixa de ser permitida, devendo a empresa proceder normalmente à entrega da declaração de rendimentos.

Todavia, seja qual for a circunstância, no exercício em que a empresa se liquidar definitivamente, extinguindo-se, a declaração de rendimentos, que comporte a parte final da liquidação, há de ser imediatamente apresentada".

Relativamente à omissão de receitas operacionais detectada por pagamentos não escriturados de 1) salários comissões e prêmios, nos valores de Cr\$ 7.125.257,00, Cr\$ 7.564.223,00 e de Cr\$ 27.522.155,00 respectivamente nos exercícios de 1978 a 1980; e de 2) aquisição de veículos sem contabilização, no valor de Cr\$ 5.941.900,00, no exercício de 1980, improcede a exigência fiscal.

Ainda que não se considerem produzidos os efeitos probatórios almejados pela defesa ao juntar, na fase impugnatória, os documentos de fls. 186/199 — com o objetivo de demonstrar (fls. 178) que ela não adquirira os veículos relacionados no termo de verificação realizado na Comercial Almeida Prado (fls. 105), tendo sido as emissões das notas apenas uma forma de a citada empresa satisfazer obrigações de natureza fiscal (ICM) e legal (Registros no DETRAN), por não serem, por si sós, suficientes para comprovar o alegado, reclamando a juntada ou indicação das notas fiscais correspondentes à cada operação para posterior verificação em diligência fiscal — e, apenas para argumentar, se reputasse como realizadas as compras, nas duas hipóteses de omissão, não haveria repercussões tributárias.



Primeiro, porque o fisco não contestou que os recursos utilizados no pagamento de despesas com salários, comissões e prêmios por serviços prestados pertenciam aos consorciados e que, a exemplo dessas despesas, também não tinham sido contabilizadas, enquanto as taxas de administração, estas sim receitas da administradora, tinham sido regularmente escrituradas, e, por outro lado, quando se convenceu de que a fiscalizada adquirira veículos para sua suposta revenda, não procurou identificar a origem dos recursos empregados nessas aquisições, o que faz presumir, até prova em contrário, serem dos fundos do consórcio.

Em segundo lugar, o fato de a empresa utilizar em outros fins os recursos destinados à compra de veículos novos para os consorciados não torna tributáveis esses recursos.

Imponíveis seriam os lucros obtidos nessas operações.

Mas ainda que se entendesse que o desvio dos recursos dos consorciados importaria em uma receita não operacional decorrente de ato ilícito, cumpriria considerar que os custos ou despesas correspondentes não foram apropriados, por não terem sido contabilizados também. Neste caso, o lucro real não foi afetado, pois se de um lado a inclusão da receita omitida à contabilidade influi no lucro tributável, a despesa ou o custo também o afeta por igual valor e em sentido contrário e, de tal forma, a simetria existente desfaz qualquer consequência tributária.

O reconhecimento da despesa, no caso, seria então um imperativo de ordem econômica, uma vez que inexiste renda ou lucro face à igualdade dos valores opostos, e também de ordem jurídica pela inexistência da base de cálculo de que trata o art. 44 do CTN.

Caberia, no caso, à fiscalização, apurada a improcedência da versão apresentada na impugnação, investigar a ocorrência de revenda dos veículos e os resultados obtidos para, então



Acórdão nº 101-75.248

tributá-los.

Revelou-se assim pressuroso o procedimento fiscal por não se investigar com maior profundidade um indício por si só insuficiente para configurar hipótese de omissão de receitas e, assim, não pode subsistir no particular.

Os documentos anexados às fls. 180 a 185 apenas confirmam o acerto da fiscalização em glosar a dedução dos respectivos valores do lucro operacional, porque evidenciam gastos com instalações e benfeitorias cujos efeitos transcendem os limites de um período-base e que por isso devem ser ativados para depreciação futura; em outras palavras, para que seus custos sejam distribuídos pelos exercícios em que repercutirem os benefícios, sem sobrecarregar os resultados de um só exercício.

Face ao exposto rejeito a preliminar oferecida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 7.125.257,00, Cr\$ 7.564.223,00 e Cr\$ 33.464.055,00, respectivamente, nos exercícios de 1978 a 1980, e bem assim a multa de lançamento de ofício no exercício de 1978.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR